



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.029777/88-75
SESSÃO DE : 17 de agosto de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.390
RECURSO Nº : 118.473
RECORRENTE : TINTAS RENNER S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

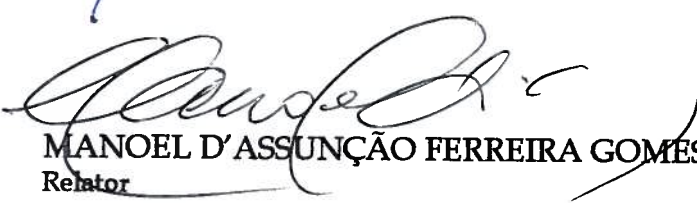
ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO. INFRAÇÃO
ADMINISTRATIVA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.
Insuficientes as provas aptas a justificar a autuação efetuada.
Artigo 112 do CTN impõe a interpretação mais benigna ao
contribuinte em caso de dúvida. Mantido o enquadramento
tarifário indicado pelo autuado.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao
recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de agosto de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, JOSÉ FERNANDES DO
NASCIMENTO, IRINEU BIANCHI e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o
Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 118.473
ACÓRDÃO Nº : 303-29.390
RECORRENTE : TINTAS RENNER S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos do presente processo, o qual trata da Intimação nº 79/88 (fls. 01/02), lavrada e cientificada em 07/07/88, versando sobre a exigência do pagamento das diferenças de tributos, acrescidas das multas e gravames correspondentes, com fundamento na IN-SRF 14/85 e no termo de responsabilidade compromissado, resultando num total CZ\$ 16.194.518,12 (dezesseis milhões cento e noventa e quatro mil, quinhentos e dezoito cruzados e doze centavos). Tal diferença de tributo decorre de ter sido constatado, na eventualidade do Laudo do Laboratório do Ministério da Fazenda nº 7035/86 (fls.03/06), outro produto que não aquele declarado na Declaração de Importação (fls.08/14). De fato, o referido laudo verificou tratar-se de *"...uma dispersão em meio aquoso de um pigmento inorgânico (dióxido de titânio)..."* (fls.06), ao contrário da definição do produto importado *"...pintura al agua latex..."* (fls.13), ensejando, portanto, outra posição tarifária na TAB, sendo a classificação correta 32.07.99.00 (fls.07) e não 32.09.0299, incidindo alíquotas 45% para o II e 0 % para o IPI. Ficou obrigado, portanto, o ora Recorrente a recolher, além das diferenças de tributos, juros e correção monetária, os valores relativos às multas dos arts. 524 e 526, inciso II, do RA/85.

Em 29/08/88, foi lavrado um Termo Complementar à Intimação nº 79/88 (fls.30), sendo também anexados os "mapas" demonstrativos da correção monetária e dos acréscimos legais (fls. 31/33).

Em seguida, foi anexado um Parecer GREDIM de nº 001/88 (fls. 36/60), expedido pelo GREDIM/SETPIN/DIVCAD/DRF São Paulo, a respeito da execução dos "Termos de Responsabilidade" previstos no item 2 da IN-SRF nº 14/85, onde conclui-se que o referido dispositivo se constitui num instrumento normativo, com eficácia jurídica de pleno direito, por força do artigo 108, inciso III, do CTN, combinado com os arts. 547 e 548 do RA/85.

Visando a concessão de uma medida liminar que garantisse o direito de ampla defesa, o ora Recorrente impetrou um Mandado de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.473
ACÓRDÃO Nº : 303-29.390

Segurança (autos nº 880042399-0) contra ato do Sr. Dr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, em 07/11/88 (fls. 73/84).

Em 04/06/91, foi lavrado o Auto de Infração (fls. 90/91), a fim de reestabelecer a exigibilidade do correspondente crédito tributário, nos termos da liminar concedida pelo MM Juiz da 20ª Vara Federal, nos autos do Mandado de Segurança nº 880042399-0, já que a exigência anterior do referido crédito - sob forma de intimação - foi a suspensão pela aludida medida liminar.

Tempestivamente, o ora recorrente apresentou a devida impugnação (fls. 96/107) em 08/08/91, juntando os documentos de fls. 108/115, alegando, em síntese, que:

- 1- a composição do produto (dióxido de titânio, aglutinante de alto peso molecular, composto à base de celulose e meio aquoso) caracteriza-o como tinta;
- 2- o produto é classificado na posição específica "3209 - tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, disperses ou dissolvidos em meio aquoso";
- 3- outra empresa do grupo da autuada discutiu um caso semelhante e foi vitoriosa;
- 4- o renomado técnico Luiz Aurélio Alonso, em seu laudo técnico (fls.109/110), concluiu que "o produto em questão, quando aplicado em substratos adequados, com a finalidade do produto, apresenta as características das tintas-dispersões e tintas-emulsões, ou mais especificamente, tintas de látex";
- 5- é incabível a multa do art. 526, inciso II, do RA/85.

Visando dirimir qualquer querela pertinente à identificação da mercadoria, foram solicitados diversos pareceres técnicos, expedidos pelo Laboratório Nacional de Análises - LABANA - conforme fls. 121/122, 131/132, 139/141.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.473
ACÓRDÃO Nº : 303-29.390

Em 12/07/96, a ação fiscal foi julgada procedente (fls. 90):

“IMPORTAÇÃO SEM GUIA DE IMPORTAÇÃO – interessada obteve guia de importação para tinta à água látex. Importou uma dispersão de dióxido de titânio em meio aquoso. Nos ensaios efetuados pelo LABANA, a mercadoria demonstrou comportamento inconsistente com o esperado de uma tinta. Ficou configurado que a importação foi feita ao desamparo de GI. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”

Fundamenta o Sr. Dr. Delegado que :

- 1- com base na Informação Técnica 074/96 (fls. 139/140) do LABANA, concluiu-se que nenhuma das aplicações fornece resultado minimamente consistente para uma tinta;
- 2- tais testes efetuados demonstram a incapacidade do produto de ser usado em pinturas;
- 3- embora o produto contenha os componentes presentes nas tintas, seus teores não são adequados.

Tempestivamente, em 08/10/96, o ora recorrente interpôs o Recurso Voluntário (fls. 152/159), em que alega, em síntese, que:

- 1- num primeiro momento, o órgão laboratorial (fls.27) esclareceu que “...o produto analisado contém Poli (acetato de vinila), o qual é utilizado como aglutinante em tintas látex” e que “... é um polímero de elevado peso molecular”;
- 2- no entanto, a decisão de fls. 146, ora atacada, registra que o Laboratório teria informado que o teor de “ polímero é baixo”;
- 3- observa-se, portanto, um irremediável desencontro entre as respostas;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.473
ACÓRDÃO Nº : 303-29.390

- 4- a discussão gira em torno apenas do enquadramento tarifário e não da importação de uma mercadoria pela outra;
- 5- que todos os dados referentes à quantidade, peso, preço unitário, valor total, origem e procedência da mercadoria importada coincidem.

A Procuradoria, devidamente intimada, opinou pela manutenção da decisão recorrida pelas suas razões de fato e de direito.

Em 24/09/97, na ocasião da apreciação do Recurso interposto, por unanimidade de votos, os membros do Terceiro Conselho de Contribuintes resolveram converter o julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia - INT - a fim de o mesmo esclarecer as dúvidas remanescentes respondendo aos quesitos formulados, constante às fls. 171/172.

Em 02/07/98, o Recorrente tomou ciência da Notificação de fls. 176, tendo se manifestado às fls. 182, informando que o processo devia ser encaminhado ao Laboratório do Ministério da Fazenda em Santos -SP para que este remetesse ao INT a contra-amostra do produto em questão.

Em 17/02/99, a empresa recorrente manifestou-se no sentido de acordar com as despesas decorrentes da elaboração do laudo pelo INT (fls. 188).

Em 30/08/99, a Diretora do Setor Técnico do Laboratório Nacional de Análises - LABANA - informa não mais dispor da amostra do produto em questão, tampouco de sua contraprova, em razão do largo espaço de tempo decorrido (fls. 191), restando prejudicada a diligência exigida (fls. 192).

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.473
ACÓRDÃO Nº : 303-29.390

VOTO

O conflito em questão é de caráter puramente técnico. Trata-se de saber qual a exata composição do produto importado pela Recorrente a fim de serem exigidos os devidos tributos e multas, caso fique comprovado o errôneo enquadramento tarifário realizado pelo contribuinte.

Não obstante os laudos anexados aos autos do processo em questão e em nome dos princípios da Verdade Material e do Livre Convencimento do Julgador, em face das dúvidas que ainda pairavam sobre a correta definição do produto, em diligência, foram formulados quesitos, por este Conselho, na esperança de se colher subsídios suficientes para se formar o convencimento sobre o conflito (fls. 171/172).

Entretanto, o próprio LABANA, às fls. 191, informou não mais dispor da amostra do produto e nem de sua contraprova, impossibilitando qualquer análise e, conseqüentemente, prejudicando a diligência requerida.

Como já mencionado, o Processo Administrativo Fiscal é regido, dentre outros, pelo princípio da Verdade Material que, segundo lição de Antonio da Silva Cabral *in* "Processo Administrativo Fiscal", pg. 75:

"É que o importante, neste terreno, é a prova, a verificação dos fatos. Isso faz com que o processo fiscal se diferencie do processo judicial, pois o juiz se atém às provas mencionadas pelas partes, enquanto no campo fiscal o julgador pode mandar fazer outras investigações para obter a verdade material."

(grifo nosso)

No presente caso, a verdade material não foi obtida pois as provas constantes dão margem a dúvidas e a não disponibilidade da amostra do produto inviabiliza a realização de outras perícias.

O artigo 112, do Código Tributário Nacional, agasalhou um princípio geral do Direito Público, a ser observado na aplicação da legislação tributária, diante das infrações e penalidades: o princípio do *in dubio pro reo*. Em hipótese de dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do

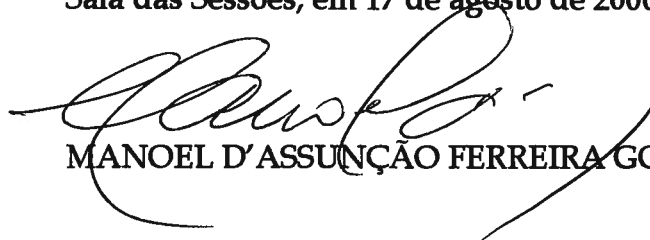
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.473
ACÓRDÃO Nº : 303-29.390

fato, ou a natureza e extensão de seus efeitos, a regra é a da interpretação benigna para o contribuinte.

Dessa forma, não existindo um material probatório apto a justificar a autuação efetuada e em obediência aos princípios acima mencionados, voto pelo provimento do Recurso Voluntário, para que seja mantido o enquadramento tarifário indicado pela Recorrente, cancelando a autuação realizada.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2000.



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
3ª CÂMARA

Processo nº:

10 880.029 777/88.75

Recurso nº :

118.473

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à3ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.29.320

Brasília-DF, 23-10-00

Atenciosamente,

3.º CC - 3.ª CÂMARA

Em, 23/10/00

João Holanda Costa
Presidente

Presidente da3ª Câmara

Ciente em: